RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.892 - RO (2019/0030561-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	WELLINTON CANDIDO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **WELLINTON CANDIDO DE JESUS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 12/11/2018, após terem sido apreendidos em sua residência 73 invólucros contendo 41,36g de cocaína.

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando a soltura do recorrente, tendo a ordem sido denegada pelo Tribunal impetrado em acórdão assim ementado:

> "*Habeas corpus.* Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
> 1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
> 2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, é incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
> 3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que, pelo modus operandi utilizado, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
> 4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
> 5. Ordem denegada."

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, além da desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema, diante da possibilidade de condenação em regime inicial menos gravoso do que o fechado.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para revogar a prisão preventiva em que se encontra.

Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 113-116).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a

custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva está adequadamente fundamentada, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e da periculosidade do agente, sob o qual recaem indícios suficientes da prática de tráfico de drogas, afigurando-se necessária sua segregação cautelar como forma de salvaguardar a ordem pública do risco de reiteração criminosa.

Nesse sentido, veja-se este precedente:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
> 2. In casu, a prisão preventiva do recorrente - que foi preso em flagrante na posse de 12 papelotes de cocaína e em cuja residência foi apreendida uma arma de fogo municiada - está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, segundo consta do decreto preventivo, mesmo tendo sido anteriormente beneficiado com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, voltou a delinquir, o que justifica sua segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva.
> 3. Recurso desprovido." (RHC 104.864/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 7/2/2019.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 3/10/2017, DJe 9/10/201.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator